

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, do Senador João Costa, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V (“Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais”), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.*

**RELATOR:** Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2012, de autoria do Senador João Costa, que tem por finalidade determinar que ações fundamentadas em direitos pessoais e ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis sejam propostas, em regra, no foro de domicílio do idoso. Se a proposição for convertida em lei, suas alterações terão vigência imediata.

Conforme argumentos tecidos pelo autor ao justificar a proposição, o acompanhamento de trâmites judiciais em comarcas distintas daquela onde o idoso reside acarreta custos e transtornos especialmente gravosos para essas pessoas.

São excluídas da regra proposta as ações nas quais o idoso seja demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou sócio de pessoa jurídica, aquelas nas quais tanto o demandante quanto o demandado sejam idosos e as ações sobre as quais incida a competência territorial determinada pelos arts. 95 a 100 do Código de Processo Civil.

Após manifestação desta CDH, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examinar a matéria em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas neste colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos, como é o caso do PLS nº 412, de 2012.

É notório que o acompanhamento de ações judiciais traz custos e transtornos para as partes. O pagamento de honorários e custas, o comparecimento a audiências e a ruptura da rotina são especialmente gravosos quando a ação tramita em comarca distinta daquela onde a parte reside. Pessoas idosas têm, geralmente, gastos mais elevados com saúde pessoal, além de maiores dificuldades de deslocamento. Por essas razões, somos favoráveis a medidas que amenizem esses problemas, tais como as propostas.

Convém salientar que as exceções previstas na proposição preservam a competência territorial prevista no Código de Processo Civil para causas nas quais a territorialidade é mais relevante, bem como aquelas nas quais a personalidade jurídica seja determinante, ou quando haja idosos nos dois polos da ação.

Em relação à técnica legislativa, consideramos necessário promover ajustes redacionais destinados a simplificar a ementa do projeto, que também se equivoca ao especificar o mês de dezembro, em vez de outubro, como o de publicação da Lei nº 10.741, de 2003. Ademais, o *caput* do art. 1º também deve ser alterado, com a finalidade de especificar a subdivisão da lei alterada em que o artigo acrescido deve ser posicionado. Tais alterações podem ser efetuadas mediante as emendas de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

## **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, além de outras necessidades que ainda devemos avançar, como a diminuição de custas processuais e

facilitação dos meios locomoção para os idosos, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01–CDH (DE REDAÇÃO)**  
(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para determinar que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro de domicílio do idoso.”

**EMENDA Nº 02–CDH (DE REDAÇÃO)**  
(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“**Art. 1º** O Capítulo I do Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 71-A:”

Sala da Comissão, 06 de junho de 2013.

Presidenta, Senadora **Ana Rita**

Relator, Senador **Wilder Moraes**



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 06/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM) (RELATOR)
VAGO	4. VAGO

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

PDS - 412 - 2012  
100